

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

DE 2004

Solicita informação à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, a respeito da destinação dada a madeira apreendida em decorrência de ações de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 49, incisos X e XVI, e artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Senhora Ministra do Meio Ambiente, sobre o assunto em epígrafe, na forma que se segue:

a) informar como se processou, administrativamente, a comercialização do mogno apreendido, cujo valor apurado ensejou a doação de R\$442.000,00 (Quatrocentos e quarenta e dois mil Reais) à Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, especificando, também, o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) comprador(es).

b) informar a partir de quando o Ministério do Meio Ambiente ou o IBAMA vêm adotando a sistemática de comercializar os produtos apreendidos seguida de doação dos respectivos recursos; quais os fundamentos que deram suporte a tal prática, e relacionar os casos em que ocorreram.

c) relacionar todas as doações de produtos oriundos de atividades de fiscalização do IBAMA realizadas durante os anos de 2003 e 2004, no contexto do § 2º do artigo 25 da Lei nº 9.605/98, especificando o produto doado, as

respectivas quantidades e valores de avaliação, bem como os nomes e endereços das entidades a que foram os mesmos destinados.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento de Informação se dá a partir de matéria veiculada no Jornal Correio Braziliense, em 22 de setembro de 2003, segundo a qual o Ministério do Meio Ambiente teria doado à Federação de Órgãos de Assistência Social e Educacional – FASE, um cheque no valor de R\$442.000,00 (Quatrocentos e quarenta e dois mil Reais), recursos estes oriundos da comercialização de mogno apreendido pela fiscalização ambiental.

De acordo com o artigo 25, § 2º da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tratando-se de **produtos perecíveis ou madeiras**, os mesmos **serão avaliados e doados** a determinadas categorias de entidades que especifica, com fins beneficentes.

Mais adiante, em seu § 4º, a citada Lei dispõe que “ Os instrumentos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem”. (grifo nosso)

Considerando, então, que no caso em espécie o procedimento adotado foge ao estabelecido na lei específica vigente, cumpre-me, por dever de ofício, requerer as presentes informações, no intuito de subsidiar nossa atuação e posições a serem adotadas sobre o tema, no contexto das atividades desta Casa.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARTE DE FREITAS